



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício

EXMO(A). SR(A). DR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.170 PARANÁ

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO vem, tempestivamente, se valendo da prerrogativa de contagem dos prazos em dobro, com base no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), interpor

AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO

em face da decisão monocrática da Relatora, que negou seguimento ao recurso, com base na seguinte argumentação, *in verbis*: ‘O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. (...) Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (...) Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República”.

Porém, a decisão monocrática não pode prosperar.

Quanto à alegada incidência do enunciado de Súmula 279/STF, *data venia*, é preciso

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício

clarear que o caso em questão não se subsume ao reexame de prova, pois a análise do tema abordado no recurso não provoca o reexame do conjunto probatório, porquanto é suficiente mera reavaliação e não incursão no conjunto probatório, impondo-se o afastamento da vedação contida no referido enunciado.

Esse e. Supremo Tribunal Federal, inclusive, já mitigou a aplicação da súmula, ao asseverar a existência de casos que não são de simples apreciação de prova, sendo categórico ao afirmar que (RTJ 87/222, 92/250): “*Se tratar de examinar o critério legal de valorização da prova, o caso não é de simples apreciação desta, de acordo com a Súmula 279 (RTJ 56/65)*”.

Em verdade, aferir se, no presente caso, restaram violadas as garantias constitucionais da Defensoria Pública, dispensa o reexame do quadro fático-probatório. Antes, debruça-se sobre o acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, objetivando, a partir daí, conferir-lhe valoração jurídica diversa da atribuída pelo e. tribunal *a quo*.

Data venia, é possível aferir se foi (ou não) adequada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça sem a necessidade de se recorrer à análise do caderno processual, bastando, para tanto, o cotejamento da fundamentação utilizada pelo referido Sodalício, assim como daquela declinada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Eis o teor das ponderações do Ministro Relator, no âmbito do STJ, *in verbis*:

“Com relação à gratuidade de justiça requerida por pessoa física, é assente na jurisprudência desta Corte que a declaração de hipossuficiência, apresentada para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo o magistrado determinar que o interessado comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. A propósito: AgInt no REsp n. 1.592.645/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.

A luz da referida orientação, e na esteira do consignado pelo Tribunal de origem, não se mostra descabida ou desarrazoada, na hipótese em debate, havendo dúvidas a respeito, a determinação do magistrado de primeiro grau acerca da comprovação documental de hipossuficiência, mormente quando os elementos constantes dos autos permitem conclusão diversa da situação econômica do réu. A omissão da Defensoria Pública Estadual no atendimento a ordem judicial, mostra-se fundamento hábil e suficiente para a sua destituição do caso, não havendo, portanto, falar em violação às prerrogativas da Defensoria Pública, e, tampouco, em direito líquido e certo a ser assegurado pela via mandamental eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.” (e-STJ Fl.211)

**ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício**

Segue, linhas abaixo, trecho do acórdão proferido pelo TJPR – voto vencido do Des. Carvílio da Silveira Filho (e-STJ Fl.144), que bem resume a questão submetida a essa e. Corte, *in verbis*:

O assistido Alban Santos de Souza fora preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de furto, momento em que a Defensoria Pública fora intimada para atuar em sua defesa.

Foi-lhe concedida liberdade provisória com fiança - arbitrada em R\$1.448,00 -, no entanto, o Defensor Público solicitou a isenção da fiança, ao argumento de que se trata de pessoa hipossuficiente e que não teria condição financeira de arcar com o pagamento de qualquer valor, por se tratar de morador de rua, e pessoa desempregada (fls. 85/89 e declaração de fls. 90).

A autoridade coatora determinou que o Defensor Público promovesse a comprovação – documental – da carência financeira do autuado (fls. 95), providência não cumprida diante da impossibilidade material de se promover a necessária diligência.

Diante disso, o Magistrado “a quo” entendeu que o assistido se encontrava indefeso, determinando, por conseguinte, o afastamento da atuação do Defensor Público constituído, nomeando-lhe, em substituição, defensor dativo.

Desta decisão a impetrante entende haver ofensa a direito líquido e certo, impetrando, por conseguinte, o presente remédio constitucional.

Como se sabe, não há hierarquia entre as funções da Magistratura e da Defensoria Pública, no entanto, esta independência funcional não é absoluta e não afasta o dever do Magistrado de analisar a conduta desenvolvida pelo defensor e sua atuação técnica, profissional ou ética, por se tratar de órgão dirigente do processo com poderes para avaliar e até mesmo destituir defensor.

Todavia, na hipótese dos autos, não se verifica atuação negligente do defensor, capaz de embasar motivação real justificante de seu afastamento, pois, como se vê, o simples fato de o assistido se tratar de pessoa moradora de rua e que necessita da Defensoria Pública para promover sua defesa, já demonstra insuficiência financeira para arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada.

É de se destacar, ainda, que, no caso concreto, não se verificou ineficiência da defesa capaz de resultar em prejuízo ao assistido.

Ocorre que, após manifestação do juízo no sentido de que deveria ser comprovada documentalmente a hipossuficiência do assistido para que fosse afastada a fiança arbitrada - mesmo com a informação do Defensor Público no sentido de que não possuía condições financeiras de arcar com o pagamento, ou de que o órgão não teria condições materiais de diligenciar em busca da prova material solicitada, ou, ainda, apesar da juntada de declaração de hipossuficiência do assistido - , fora impetrado “Habeas Corpus” com o



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício**

objetivo de cessar o constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido, oportunidade em que houve a revogação da sua prisão e concessão de liberdade provisória mediante termo nos autos, sem a exigência da fiança.

Assim, como bem destacado quando da análise da liminar, não se pode considerar que o assistido estivesse indefeso, pois a providência exigida pelo Magistrado não é obrigatória e fora suprida por outras diligências devidamente adotadas pelo Defensor Público, e que resultaram no afastamento da fiança arbitrada pela autoridade coatora.

Por fim, é de se ressaltar que, conforme já mencionado quando da análise da liminar, a nomeação de defensor dativo para promover a defesa e réu preso já assistido pela Defensoria Pública, *“ofende a princípios consagrados na Constituição Federal e, inclusive, previstos na legislação infraconstitucional que normatiza a matéria - art. 5º, LXXIV, e art. 134, da Constituição Federal; art. 1º, da Lei Complementar 136, de 2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná) e; art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -, se evidenciando, também, violação aos princípios institucionais da própria Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar 136, de 2011, quais sejam: da unidade, da indivisibilidade e a independência na função.”*

Nessa linha, o exame das alegações e do pedido veiculados no extraordinário está a exigir que esse e. STF se pronuncie acerca da constitucionalidade (ou não) – frente ao contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias, do ato que destituiu sumariamente a Defensoria Pública da representação do réu Alban Santos de Souza nos Autos nº 2014.1671 -1, sob a alegação de que este estaria “indefeso”.

Ao fim ao cabo, a matéria posta em debate recai sobre a constitucionalidade (ou não) de decisão judicial que, contrariada na escolha dos meios de defesa empregados pela Defensoria Pública, a substitui por defensor dativo, desconsiderando sua independência funcional e liberdade de gerir a defesa como melhor lhe parecer ao atendimento dos direitos do réu.

Portanto, demonstrado que o exame das alegações e do pedido da defesa não exige a desestabilização do quadro fático-probatório, mas pressupõe este, almejando valoração jurídica diversa, não pode ser evocado o óbice contido no enunciado 279 da Súmula desse Supremo Tribunal.

Lado outro, para se acolher as alegações da agravante, basta que se contraponha a decisão posta aos preceitos constitucionais violados (art. 5º, LXXIV; e art.134 e parágrafos, todos da CF 88). Esse exercício independe do exame da legislação infraconstitucional.

Não é relevante saber qual a legislação infraconstitucional aplicável ao caso e muito

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício

menos examiná-la, de modo que a ofensa imposta à Constituição Federal não pode ser havida como meramente indireta.

Cuida-se de hipótese de exame de ofensa direta à Constituição Federal, que afetou não apenas o direito do réu à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Instituição (inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal), como também violou as garantias constitucionais da Defensoria Pública previstas no art. 134 da CF, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Note-se, pela pertinência, a manifestação do relator nos autos do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ Fl.104 e sgts), *in verbis*:

“Analisando os documentos que instruem a presente impetração, em exame de cognição sumária, vislumbro a apontada ilegalidade arguida pelo impetrante, haja vista não se verificar elementos que indiquem a real necessidade de nomeação de defensor dativo para promover a defesa do assistido, de modo que a sua atuação, na hipótese, ofende a princípios consagrados na Constituição Federal e, inclusive, previstos na legislação infraconstitucional que normatiza a matéria - art. 5º, LXXIV, e art. 134, da Constituição Federal; art. 1º, da Lei Complementar 136, de 2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná) e; art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -, se evidenciando, também, violação aos princípios institucionais da própria Defensoria Pública do Estado do Paraná, estabelecidos no art. 29 da Lei Complementar 136, de 2011, quais sejam: da unidade, da indivisibilidade e a independência na função.

Cumpre dizer, ainda, que, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 1.216.790-1, em que figura como impetrante a defensora pública Ana Paula Costa Gamero e, impetrado, Alban Santos de Souza, em que pese a decisão ter caráter liminar, esta Relatoria se pronunciou no sentido de que restara demonstrado o constrangimento ilegal no arbitramento da fiança, porque devidamente caracterizada nos autos a

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício

situação econômica do então paciente, que não apresenta condição financeira de arcar com o pagamento do montante arbitrado.

(...)

Assim, como se pode constatar da presente peça exordial e dos documentos que a acompanham, não há que se falar em comprometimento dos interesses do defendido, vez que a Defensoria Pública atuara com zelo profissional nas atividades até então desempenhadas, tendo contribuído, inclusive, para o afastamento, por esta instância, da fiança estabelecida, de modo que não é possível concluir estar o réu indefeso ou mesmo que seus interesses estejam comprometidos.” (grifei)

Observe-se que o réu tinha seus interesses tão bem resguardados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná que a decisão proferida pelo magistrado impondo a fiança como requisito para a concessão da liberdade provisória foi prontamente superada pelo Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* - impetrado pela mesma Defensoria Pública que supostamente teria permitido que o réu se quedasse “indefeso”.

O Ministério Público do Estado do Paraná, na oportunidade em que se manifestou nos autos do mandado de segurança ali impetrado em face da decisão que desconstituiu a Defensoria Pública de sua atuação, nomeando advogado dativo para atuar em seu lugar, também destacou que **“a discordância do Juízo singular em relação ao posicionamento técnico adotado pelo Defensor Público no patrocínio da causa não possibilita ao integrante do Poder Judiciário imiscuir-se em suas atividades institucionais e, julgando-as ineficientes, determinar a cessação da atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná no feito, nomeando em substituição advogado dativo. Por evidente que a apontada ausência de condições estruturais apontadas pela douta Defensora Pública, quando instada a se manifestar pela Autoridade Coatora acerca da hipossuficiência econômica do réu, estavam relacionadas a impossibilidade técnica de reunir documentos que demonstrassem a carência financeira de Alban Santos de Souza, processado nos autos n. 0010083-12.2014.8.16.0019, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 155, § 40, incisos III e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratava-se nos dizeres da Defensoria Pública de “prova diabólica”. Em nenhum momento o réu Alban Santos de Souza esteve indefeso, qualidade atribuída pelo Juiz singular em sua decisão de fls. 98-T. Ao contrário, conforme bem posto por Vossa Excelência na r. decisão de fls. 106/107 destes autos, através da atuação de integrante da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o processado obteve parcialmente a liminar nos autos de Habeas Corpus 1.216.790-1, reconhecendo o constrangimento ilegal suportado pelo processado quanto ao arbitramento de fiança, eis que demonstrado nos autos sua precária condição**



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício

econômica. Diante de tais circunstâncias, foi determinada naquela oportunidade a revogação de sua prisão preventiva e concessão de liberdade provisória mediante de termo de compromisso nos autos.” (e-STJ Fl.126 e sgts) (grifei)

A Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, em parecer no recurso em mandado de segurança que chegou ao STJ também foi no mesmo sentido, destacando que *“Não pode o magistrado, em um ato desproporcional e arbitrário, destituir de ofício o defensor público, pelo simples fato do mesmo não ter juntado documentação comprobatória da hipossuficiência do assistido. A Defensoria Pública pode atuar em nome de um assistido, independentemente de comprovação cabal da hipossuficiência do mesmo, sempre que entender conveniente. Não cabe ao magistrado imiscuir-se na atuação da Defensoria Pública, a qual é independente.” (e-STJ Fl.206 e 207)*

Data venia, ainda que, nos termos do quanto decidido pelo STJ, se admitisse como adequada a exigência do magistrado de primeiro grau acerca da comprovação documental da hipossuficiência do réu, a solução jurídica para impasse – ou seja, em não sendo apresentada referida documentação pela defesa técnica, seria o magistrado manter a exigência da fiança, como de fato o fez (eis que a exclusão da fiança se deu em segunda instância, em sede de habeas corpus impetrado pela mesma Defensoria Pública), e não destituir a defesa técnica, mormente quando se tem em conta que não houve silêncio em face do despacho – e sim discordância quanto ao exigido por Sua Excelência.

Do mesmo modo, se de fato fossem procedentes as alegações no sentido de que teria sido "lamentável a postura da Defensoria que, além de achincalhar com a determinação do magistrado, fez um enfrentamento desrespeitoso à autoridade", o que não procede – e pode ser facilmente comprovado pela simples leitura de petição e-STJ Fl.96 e 97, a solução jurídica, do mesmo modo, seria outra – pela via correicional, e não, repita-se, a exclusão sumária da Defensoria Pública da defesa do réu.

Cuida-se, reitera-se, de hipótese clara de ofensa direta à Constituição Federal, que afetou não apenas o direito do réu à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública, como também violou garantias constitucionais desta Instituição, previstas no art. 134 da CF.

Esta e. Corte, aliás, possui diversas decisões em defesa das garantias constitucionais da Defensoria Pública, já tendo se pronunciado no sentido de que *“A atuação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF), não pode ser*

considerada fungível com a desempenhada por qualquer defensor ad hoc, sendo mister zelar pelo respeito a suas prerrogativas institucionais.”, in verbis:

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE. 1. **À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional.** A intimação pessoal dos atos processuais constitui prerrogativa da Defensoria Pública. 2. Conforme determinação regimental, o julgamento dos habeas corpus e dos recursos ordinários em HC, no âmbito do STJ e do STF, independem de inclusão em pauta e, por isso, não se faz presente a necessidade da intimação de quaisquer das partes (cf. Súmula 431/STF), salvo quando houver solicitação expressa nesse sentido. 3. A divisão de competência por ato normativo editado por Tribunal, por se tratar de definição de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição, não representa afronta aos princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos poderes, podendo ser realizada, inclusive, através de resolução, sendo prescindível, portanto, a edição de lei formal (v.g. HC 88.660/CE, Tribunal Pleno). 4. Na gestão da organização judiciária, ao Tribunal de Justiça é facultado conferir ao Juízo da Infância e Juventude a competência adicional para julgamento dos processos criminais que envolvam delitos contra a dignidade sexual, quando vitimadas crianças e adolescentes. 5. Ordem denegada. (HC 134504, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016)*

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. ARTIGO 160 DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA. PRESENÇA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE LEITURA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DEFENSIVO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. **À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional.** 2. Constitui prerrogativa a intimação pessoal da Defensoria Pública para todos os atos do processo, estabelecida pelo art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994, sob pena de nulidade processual. 3. A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se perfaz com a intimação pessoal mediante remessa dos autos. 4. Ordem concedida. (HC 125270, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC*

03-08-2015)

*EMENTA Habeas corpus. Interrogatório. Falta de citação prévia. Nulidade. Inexistência. Cientificação da imputação na data da audiência. Nomeação de defensor público ao réu que com ele se entrevistou previamente e não requereu o adiamento do ato. Negação da prática do crime pelo paciente. Inexistência de prejuízo a sua defesa. Audiência de instrução. Nulidade. Ocorrência. Ausência de intimação pessoal da defensoria pública para o ato. Prova acusatória, colhida na audiência, utilizada para a condenação. Prejuízo demonstrado. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem parcialmente concedida. 1. A falta de citação não anula o interrogatório quando o réu, ao início do ato, é cientificado da acusação, entrevista-se, prévia e reservadamente, com a defensora pública nomeada para defendê-lo - que não postula o adiamento do ato -, e nega, ao ser interrogado, a imputação. Ausência, na espécie, de qualquer prejuízo à defesa. 2. É nula, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a audiência de instrução realizada sem a presença da Defensoria Pública, não intimada pessoalmente para o ato, máxime quando a prova acusatória nela colhida tiver embasado a condenação do paciente. 3. **A atuação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF), não pode ser considerada fungível com a desempenhada por qualquer defensor ad hoc, sendo mister zelar pelo respeito a suas prerrogativas institucionais.** 4 – Ordem parcialmente concedida, para anular a condenação do paciente. (HC 121682, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)*

Por fim, há de se ressaltar que também não subsiste o óbice apontado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente, ao inadmitir o extraordinário – suposta incidência do enunciado 284/STF, ao argumento de que a recorrente teria deixado de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão recorrida consistente na omissão da Defensoria Pública em atender ao comando judicial, configurando "fundamento hábil e suficiente" para a sua destituição no caso concreto.

Como destacado no agravo, o recurso extraordinário em nada deixou a desejar em sua fundamentação. Extrai-se do mesmo: “Assim, como os Defensores Público são agentes políticos que exercem o múnus público de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a destituição arbitrária de um de seus membros da defesa de um assistido constitui violação grave de direito fundamental.” (e-STJ Fls. 270/271).

Conforme se observa do trecho transcrito, defende-se no recurso extraordinário que a decisão que destituiu a defesa técnica do réu foi arbitrária, constituindo grave violação às garantias constitucionais da Instituição e ao direito do réu à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública. Pode-se, assim, interpretar, a contrário sensu, que é

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
1º Ofício

refutado o argumento de “omissão de se atender o comando judicial” como justificativa hábil a sustentar tal destituição, vez que se defende, no recurso, justamente a arbitrariedade do ato.

Por todo o exposto, pugna pela reconsideração da decisão monocrática.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) nos termos do art. 317, §2º, do RISTF, a reconsideração da decisão monocrática, para que se dê provimento ao agravo e ao recurso extraordinário interpostos;
- b) se for o caso, que o presente agravo seja submetido ao colegiado competente;
- c) ao colegiado competente, que reforme a decisão monocrática, para que se dê provimento ao agravo e ao recurso extraordinário interpostos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2019.

Tatiana Melo Aragão Bianchini

Defensora Pública Federal de Categoria Especial